A C Ó R D Ã O

TC-011856.989.22-3 (ref. TC-016108.989.21-1)
TC-011857.989.22-2 (ref. TC-016101.989.21-8)
TC-011860.989.22-7 (ref. TC-016101.989.21-8)
TC-024071.989.22-2 (ref. TC-016100.989.21-9)
TC-001374.989.23-4 (ref. TC-016112.989.21-5)
TC-007069.989.23-4 (ref. TC-016101.989.21-8)
TC-007072.989.23-9 (ref. TC-016101.989.21-8)
TC-008812.989.23-4 (ref. TC-015188.989.22-2)
TC-009576.989.23-0 (ref. TC-015188.989.22-2)
TC-001234.989.23-4 (ref. TC-016100.989.21-9)
TC-006067.989.23-6 (ref. TC-016103.989.21-6)
TC-006068.989.23-5 (ref. TC-016114.989.21-3)
TC-011664.989.24-1 (ref. TC-015196.989.22-2)
TC-011671.989.24-2 (ref. TC-021052.989.23-3)

Recorrente(s): Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguariúna.

Assunto: Aposentadoria(s) concedida(s) pelo Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguariúna, no(s) exercício(s) de 2020, 2021 e 2022.

Responsável(is): Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito), Wagner Ferreira de Brito e Tânia Candozini Russo (Diretores-Presidentes do Fundo Especial).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a(s) sentença(s), publicada no D.O.E. de 29/04/22, 06/12/22, 23/01/23, 17/02/23, 11/03/23, 13/03/23, 12/04/23 e 06/05/24, que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Márcia Fernandes, negando-lhe registro, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Ana Paula Kunter Poltronieri (OAB/SP nº 220.371), Cléber Teixeira de Souza (OAB/SP nº 313.986).
e Tânia Candozini Russo (OAB/SP nº 191.662).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.
Ato de Aposentadoria. Fundo Municipal de Previdência. Cálculo dos proventos da aposentadoria. Migração para o RPPS mediante lei complementar municipal. Inexistência de condições dispostas nas regras de transição para o direito à integralidade e à paridade. Artigo 40 da Constituição Federal. Razões acolhidas em parte. Provimento parcial. Afastamento das multas. Manutenção do juízo de irregularidade, encaminhamentos e determinações. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos em epígrafe.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **5 de novembro de 2024**, pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários, e, na discussão de mérito, julgou-os pelo provimento parcial, cancelando as multas impostas, e mantendo o juízo de irregularidade, as determinações e os encaminhamentos determinados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Rafael Antonio Baldo.

Publique-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator